



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-
60.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MONSANTO DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE

MONSANTO TECHNOLOGY LLC

AGRAVANTE

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES
DE SOJA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL E OUTROS

AGRAVADO

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MONSANTO DO BRASIL LTDA E OUTRA** contra decisão das fls. 108-117 que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação coletiva ajuizada por **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**, vertida nos seguintes termos, em sua íntegra:

1. O autor Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupanciretã e Jari apresentou de forma incompleta o seu estatuto social, fls. 142/158.

Assim, a fim de verificar a pertinência temática, bem como o disposto no art. 5º, alínea a da Lei 7.347/85, intime-se-o para, em 10 dias, anexar na íntegra o estatuto social, sob pena de exclusão do feito.

2. Trata-se de ação coletiva movida pela Associação dos Produtores de Soja do Estado do Rio Grande do Sul e outros em desfavor de Monsanto do Brasil Ltda e Monsanto Technology LLC. Narram os requerentes que as réis desenvolveram novas variedades de sementes de soja, denominadas de ntacta RR2 PRO, mais tolerantes ao herbicida glifosato, além de apresentar proteção contra as principais lagartas de cultura de soja.



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Para a aquisição das sementes, as rés vinculam os agricultores a um pacto de licenciamento de tecnologia, que prevê também a obrigação dos sojicultores de pagar um valor em royalties sobre as sementes reservadas e pós-plantio, independentemente de sua destinação, limitando a doação e troca de sementes apenas entre outros licenciados. Sustentam que tal prática é ilegal, pois, ao impedir o livre uso das sementes e cobrar duplamente pelo royalties, afronta o art. 10 da Lei de Proteção dos Cultivares, bem como é abusiva, já que restringe direitos, na forma do art. 51, incisos IV e §1º do CDC. Mesmo que não seja aplicada a legislação consumerista, também sob a ótica do Código Civil mostra-se ilegal essa imposição.

Requereram, em sede de antecipação de tutela, a suspensão immediata das cláusulas contratuais que cerceiam os direitos previstos no art. 10, inciso IV, da Lei de Proteção dos Cultivares, bem como aquelas que permitam nova cobrança de royalties após a primeira aquisição de sementes no Brasil, ou, subsidiariamente, seja permitida a consignação dos valores a serem adimplidos em favor das rés ou a terceiros por seus comandos.

Relatados.

DECIDO.

Este Julgador é proprietário da área rural de 31,7 hectares, sita no Município de Esmeralda/RS, e lá planta soja em lavoura de 12 hectares, sendo que no ano de 2014 foi plantada a semente RR1 (estrangha aos autos), e o mesmo ocorrerá no ano em curso, cultivar esta adquirida junto à empresa BSBIOS. Todavia o signatário não considera-se suspeito (art. 135, CPC), estando infenso a qualquer interesse direto no julgamento, a uma porque nunca utilizou a semente RR2 PRO; e, a duas, porque, a pensar-se diversamente, então também não poderia julgar outras ações e inclusiva coletivas, como tem ocorrido e exemplificativamente contra instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito ou contra empresas que são rés por adulterações de produtos, inclusive de leite, produtos esses consumidos pela coletividade.

Os artigos 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal preveem a legitimidade dos Sindicato para postulação, como substitutos processuais, dos direitos



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

dos seus sindicalizados, independente da autorização ou de individualização daqueles.

*Na mesma linha é o art. 81 do CDC, que trata da defesa de direitos coletivos e que, como se verá, incide na espécie. Irresignam-se os requerentes à na condição de substitutos processuais à porque as réis, por meio de instrumentos contratuais de adesão, imputam aos produtores de soja a responsabilidade pelo pagamento de royalties tanto para a aquisição de sementes RR2 PRO (transgênicas), quanto para a utilização das novas que sejam fruto das adquiridas originalmente, o que configura o *¿bis in idem* à e viola a Lei de Proteção de Cultivares, nº 9.456/97, do Código do Consumidor, e do Código Civil.*

A pretensão dos demandantes (fl. 32, item à 7.6) não diz com autorização para comercialização das sementes daquilo que adquiriram (aqui, sim, mediante pagamento das royalties), mas com a possibilidade de reserva, troca e pós-plantio, sem pagamento de segundos royalties. A soja RR2 satisfaz os requisitos do art. 3º, inciso IV da Lei nº 9.456/97, ou seja, é uma à cultivar, ou uma variante estável da oleaginosa, criada por modificação genética de sua estrutura íntima. As disposições contratuais elaboradas pelas réis estão nas fls. 312/317, sob o nome à Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral.

Tal à Acordo? prevê o pagamento de royalties à Monsanto para as sementes originárias (sobre o que não há discussão) e para reservadas e ou destinadas ao pós-plantio, bem como a renúncia por parte dos sojicultores, de restituições ou indenizações relativamente às sementes de tecnologia anterior, as RR1. Charlene Ávila, titulada advogada e Mestre em Direito Empresarial escreveu artigo que consta na internet (inserção em 14/05/2015) sob o título à O Brasil segundo a Monsanto: eterno à deixa vuà e martírio dos sojicultores, onde explicita a sistemática de cobrança aos agricultores, adotada:

À própria Monsanto, na oportunidade da diligência efetuada pelo Cade para o licenciamento da tecnologia Intacta RR2 PRO alegou que à agricultor paga por três vezes royalties à licenciadora da tecnologia transgênica? A primeira é realizada no momento da aquisição das sementes junto aos multiplicadores. Nesta fase há pela multinacional a monitoração do preço pago pelo agricultor ao seu multiplicador ou



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)

2015/CÍVEL

distribuidor, e uma devassa reguladora que monitora a identidade do agricultor, localização, quantidade vendida, safra, estado de plantio, plantabilidade e produtividade, entre outras informações, como uma espécie de ditadura militar: a Monsanto tem uma agência de controle chamada ¿polícia genética¿. É um sistema ultrajante: estas são agências particulares de investigação que vão aos campos dos agricultores e colhem amostras; eles pedem aos agricultores que apresentem as notas fiscais de compra de sementes e herbicidas da Monsanto, e caso eles não a tenham, são processados. A empresa sempre ganha, porque não respeitar um contrato é considerado quebra de direitos de propriedade intelectual da Monsanto. ? A segunda forma de cobrança se refere à utilização de semestres salvas dentro da Lei de Proteção dos Cultivares. Quanto a este procedimento utilizado pela multinacional já me pronunciei: as variedades das plantas de soja da Monsanto protegidas pelo sistema de cultivares, premissa permite e promove que o agricultores livremente reservem, troquem, doem e comercializem como alimento e matéria-prima as sementes novas por força do imperativo legal contido na LPC em seus artigos 10, I, II e IV. Uma semente, como material de propagação ¿pode ser comida, ou dela extraída óleo combustível; nem por isso haverá direito exclusivo do titular do certificado. Não é por ser material de propagação, mas por ser usado como tal, que se exerce o direito13¿.

Assim, não há violação de certos atos: ? reservar e plantar sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; ? o uso ou venda como alimentos ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos e; ? sendo pequeno produtor rural, multiplicar sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizadas pelo Poder Público. Ademais, essa prática usual pela Monsanto conflita sobremaneira a legislação nacional de cultivares que não admite outra proteção além do registro de cultivares ¿ sua proteção recairá sobre o material de reprodução e multiplicação vegetativa da planta inteira ¿ não existe patente de ¿semente¿ no Brasil.



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

O elemento central de distinção entre patentes e cultivares é a existência de limitações ao direito de cultivares, (inexistentes no sistema e patentes), que desaparecem no caso de uma dupla proteção, ou de uma extensão da exclusiva patentária no campo de cultivares.¹⁴, assim como os institutos de exceção do melhorista (breeder's exemption) e o privilégio dos agricultores (farmer's rights) restarão como «contos da carochinha», frente à possibilidade de sobreposição entre as exclusivas.

A terceira cobrança ocorre na ocasião de entrega do grão de soja nos pontos de entrega (POD-Point of delivery), de forma que, sendo a soja geneticamente modificada, ocorre o pagamento dos royalties. Há também uma quarta cobrança, paga pelos multiplicadores, o «royalty de multiplicação».

Há dessa fora, a inquestionável dependência econômica por parte das licenciadas e dos produtores, bem como o alto grau de concentração da produção de tecnologia transgênica por parte da Multinacional (...). A espécie, como se verá, tem imbricação hermenêutico-sistêmática com a principiologia/regência da Constituição Federal; da LINDB (Lei nº 12.376/2010 «Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro»); da Lei de Propriedade Industrial «Lei de Patentes» (nº 9.279/96); da Lei Proteção de Cultivares (nº 9.456/97); e do Código do Consumidor (nº 8.087/90). A regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) «que contém regras de sobredireito» e dispõe que diante do conflito entre normas de mesma hierarquia deve prevalecer a norma posterior, quando incompatível com a disposição contida na norma da lei anterior.

Há de serem sopesadas ainda a especialidade e a temporalidade, e a predita interpretação sistemática é o mesmo «Diálogo das Fontes» (ver Cláudia Lima Marques, RT, 2^ª ed., 2012) autorizado fazer incidir pelo art. 7º do CDC.

A cobrança na forma pretendida traduz abusividade e potestatividade, ferindo inclusive a função social dos contratos, pois, a partir do pagamento pelo produtor, das sementes geneticamente modificadas, não se vê supedâneo jurídico que autorize a Monsanto a cobrar novos royalties, eis que (...) o produto passa a ser a semente, os grãos, a safra colhida e, portanto, de



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

propriedade do agricultor, que dela pode se utilizar livremente; (TJMS, AI nº 1464/2013 e fl. 353, j. 10/02/2015).

Quanto à incidência das normas.

Não se trata de direitos meramente individuais, e sim, transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base; sendo que a invalidade da cobrança objurgada (...) aproveita a todos indistintamente, não consubstanciando um direito divisível (STJ, REsp 1243386, Rel. Ministra Nancy Andrighi).

Às escâncaras, a cobrança ou não de segundos royalties terá desdobramentos econômicos que interessam a toda sociedade brasileira, na condição de consumidora, como também ao próprio País, haja vista que a exportação de soja é uma importante fonte nacional de divisas/comodities.

Conquanto a um primeiro exame não se tenha o agricultor como consumidor final, isso não prevalece, a um exame já perfunctório, mas que confirma-se da extrema vulnerabilidade econômica e hipossuficiência técnica do produtor frente à Monsanto, que é poderosa empresa de atuação global.

Não é por outro motivo que no Caderno «Campo e Lavoura» do Jornal Zero Hora de 17/07/2015 há matéria assinada pela jornalista Gisele Loeblein e referindo-se ao ajuizamento da presente ação intitulada «Nova Investida de David Contra Golias». Ou o agricultor adere às cláusulas pré-determinadas, ou fica sem a semente transgênica, que afera maior produtividade e despesas de custeio e sempre crescentes e que consabidamente é muito menos suscetível à incidência de pragas, combatindo ainda mais (mormente o pequeno produtor) as rendas de subsistência.

Pelo que incide sim o Código de Defesa do Consumidor, e que tem hierarquia da Lei Complementar à Constituição Federal, (art. 5º, XXXII, CF), haja vista e na melhor interpretação aos seus arts. 2º e 4º, I - a aplicação da «Teoria Finalista Mitigada» (nesse sentido, exemplificativamente, STJ, AgRg ao REsp 1413889/SC, Dje 02/05/2014).

A concretude do «Acordo» (compulsório...) nos tópicos que preveem a cobrança de royalties em segunda fase



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

(duplamente, pois) é manifestamente abusiva nos termos do art. 51, IV, do CDC, pois coloca o aderente em desvantagem exagerada, o que é incompatível com a boa-fé e com a equidade.

Ainda que abstrai-se, somente para argumentar, a incidência da Lei Consumerista, o Código Civil veda a potestatividade e o arbítrio de uma das partes (art. 122), bem como prestigia a função social do contrato, e também a probidade e a boa-fé (arts. 421 e 422).

Indo-se agora às Leis da Propriedade Industrial e das Cultivares, esta prevalece naquilo em que conflitarem, pois, em que pese ambas sejam especiais e de mesma hierarquia, a das Cultivares é superveniente. Diz o seu art. 10: Art. 10.

Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público. § 1º Não se aplicam as disposições do caput especificamente para a cultura da cana-de-açúcar, hipótese em que serão observadas as seguintes disposições adicionais, relativamente ao direito de propriedade sobre a cultivar: I - para multiplicar material vegetativo, mesmo que para uso próprio, o produtor obrigar-se-á a obter a autorização do titular do direito sobre a cultivar; II - quando, para a concessão de autorização, for exigido pagamento, não poderá este ferir o equilíbrio econômico-financeiro da lavoura desenvolvida pelo produtor; III - somente se aplica o disposto no inciso I às lavouras conduzidas por produtores que detenham a posse ou o domínio de propriedades rurais com área equivalente a, no mínimo, quatro módulos fiscais, calculados de acordo com o estabelecido na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, quando destinadas à produção



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

para fins de processamento industrial; IV - as disposições deste parágrafo não se aplicam aos produtores que, comprovadamente, tenham iniciado, antes da data de promulgação desta Lei, processo de multiplicação, para uso próprio, de cultivar que venha a ser protegida.

§ 2º Para os efeitos do inciso III do caput, sempre que: I - for indispensável a utilização repetida da cultivar protegida para produção comercial de outra cultivar ou de híbrido, fica o titular da segunda obrigado a obter a autorização do titular do direito de proteção da primeira; II - uma cultivar venha a ser caracterizada como essencialmente derivada de uma cultivar protegida, sua exploração comercial estará condicionada à autorização do titular da proteção desta mesma cultivar protegida.

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos: I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir; III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

*Bem de lembrar que a CF, no seu art. 5º, XXIII, prevê que a propriedade atenderá à sua função social, e o art. 5º da LINDB (Lei nº 12.376/2010), no seu art. 5º, estabelece como regra vetora a de que *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigência do bem comum”*.*

O que significa dizer que não pode toda uma coletividade ficar à mercê e alvedrio de somente uma das partes, que já está perfeitamente remunerada, e bem, com a sua reserva de propriedade industrial feita incidir quando da compra feita pelos produtores. Quanto à tutela antecipada (art. 273, CPC).

Não há dúvida de que o arcabouço jurídico exposto colore a verosimilhança de pretensão.

E o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é haurido de que, a persistir a cobrança dupla em



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

exame, isso obstará, notadamente aos pequenos produtores, o acesso à biotecnologia e ao plantio, o que redundará em prejuízo às suas subsistências e às produtividades das lavouras, com repercussão no preço ao consumidor (lei da oferta e procura), e ao próprio interesse nacional relativamente às divisas advindas da exportação.

De outra banda, não há perigo da irreversibilidade da medida, eis que, como explicado atrás por Charlene Ávila, as rés possuem meios de controle para o caso de pretenderm reaver valores pertinentes a eventual revogação.

Ressalva merece a pretensão autoral no que refere-se à tutela antecipada de que se trata a fl. 41, §10.3º, porque isso deverá ser examinado após a réplica, em sede de decisão sobre ônus probatórios.

Os efeitos da tutela antecipada deferida (e que diz com adiantamento meritório) são §erga omnes, nos termos do art. 103, I, do CDC, ou seja, estendem-se a todo território nacional.

ISSO POSTO, defiro parcialmente a tutela antecipada, com efeito §erga omnes, para suspender § no que refere-se à semente RR2 PRO § os efeitos do §Acordo de Licenciamento de Tecnologia e Quitação Geral§ das fls. 312/317 naquilo que contrariem o art. 10, IV, da Lei de Proteção de Cultivares, isso no tocante aos pequenos produtores rurais, assim definidos no §3º do mesmo inciso IV da Lei nº 9.456/97; e para obstar, quanto aos produtores em geral a nova cobrança, pelas rés, de royalties após a primeira aquisição das sementes em apreço. Vedado todavia aos produtores oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar sem a autorização das rés (art. 8º, Lei das Cultivares). Para o caso de descumprimento, as rés pagarão ao Fundo Nacional dos Direitos do Consumidor multa no valor de R\$ 2.000,00 por evento.

Citem-se. Intimem-se. Diligências legais.

Em suas razões de agravo, em síntese, a parte agravante elabora relato dos fatos e sustenta a irreversibilidade da medida, bem como contrariedade aos precedentes da Câmara. Esclarece que em julgamento de questão em tudo semelhante, foi reconhecida a legalidade na cobrança dos



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

'royalties', afastando a verossimilhança das alegações dos autores. Ressalta a parcialidade do julgador que admite ser sojicultor e fazer uso da tecnologia da Monsanto. Explica que independente da tecnologia utilizada, a causa de pedir repousa na mesma questão já tratada, acerca da legitimidade da cobrança de *royalties* pelo titular que, segundo a Lei nº 9279/96 ocorre a cada uso ou exploração com fim comercial. Menciona que a manutenção da decisão agravada resulta em prejuízo de toda cadeia produtiva de soja no Brasil e em desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos das agravantes. Aduz, ainda, que a decisão liminar contraria a posição das principais entidades representantes dos produtores rurais no Brasil e sacrifica os direitos de propriedade intelectual das agravantes. Assevera que a decisão liminar interfere e desequilibra o mercado de soja e, acaso seja mantida, inviabiliza a operação comercial da soja com transgenia, obrigando seus titulares a cessarem as atividades no Brasil. Destaca a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar e o perigo de irreversibilidade da medida. Colaciona precedente e doutrina pertinentes. Discorre sobre regras da Propriedade Intelectual e sustenta que a intenção dos agravados é subverter este regime legal, violando regras constitucionais. Esclarece que não há dupla cobrança, pois o produtor que efetua a reserva legal das sementes e realiza o pagamento dos *royalties* no prazo não paga qualquer valor na comercialização dos grãos. Salienta a inaplicabilidade das regras do CDC, por não se cuidar de relação de consumo. Ressalta inviável aferir abusividade de cláusula contratual em sede liminar e refere que o uso da tecnologia é uma opção do produtor. Menciona ausente perigo na demora, pois a cobrança dos *royalties* já é prática utilizada há mais de dez anos. Requer a concessão da liminar e, ao final, o provimento do agravo.

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

2. Devida vênia ao ilustre magistrado prolator da decisão ora recorrida, penso que, em juízo de cognição sumária, pertinente a esta fase processual, não se mostram evidentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, mesmo que de forma parcial.

Não se olvida, não obstante a questão da legitimidade de parte, que a presente ação coletiva visa proteger direitos individuais homogêneos relacionados com os pequenos agricultores que utilizam a tecnologia da Monsanto do Brasil Ltda., e que supostamente estariam tendo seus direitos violados pela imposição de cláusula que determina o pagamento de *royalties* pelo uso da semente transgênica.

Vale dizer, bem da verdade qualquer agricultor que utiliza a tecnologia poderia propor a demanda de forma individual, alicerçado na mesma causa de pedir e no mesmo pedido, uma demanda própria. Ou seja, cuida-se, pois, de interesses individuais disponíveis, mas homogêneos porque todos estão vinculados a uma mesma relação jurídica.

Acerca desta espécie de interesse, colaciono respeitável doutrina de *Teori Albino Zavascki*:

"Os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direito subjetivos individuais. A qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa sua natureza. É qualificativo utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, de semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles. Para fins de tutela jurisdicional coletiva, não faz sentido, portanto, sua versão singular (um único direito homogêneo), já que a marca da homogeneidade supõe, necessariamente, uma relação de referência com outros direitos individuais assemelhados. Há, é certo, nessa compreensão, uma pluralidade de titulares, como ocorre nos direitos transindividuais; porém, diferentemente desses (que são indivisíveis e seus titulares são indeterminados), a pluralidade, nos



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

*direitos individuais homogêneos, não é somente dos sujeitos (que são determinados), mas também do objeto material, que é divisível e pode ser decomposto em unidades autônomas, com titularidade própria. Não se trata, pois, de uma nova espécie de direito material. Os direitos individuais homogêneos são, em verdade, aqueles mesmos direitos comuns ou afins de que trata o art. 46 do CPC (nomeadamente em seus incisos II e IV), cuja coletivização tem um sentido meramente instrumental, como estratégia para permitir sua mais efetiva tutela em juízo. Em outras palavras, os direitos homogêneos são, por esta via exclusivamente pragmática, transformados em estruturas moleculares, não como fruto de uma indivisibilidade inherente ou natural (interesses e direitos públicos e difusos) ou da organização ou existência de uma relação jurídica-base (interesses coletivos stricto sensu), mas por razões de facilitação de acesso à justiça, pela priorização da eficiência e da economia processuais. Quando se fala, pois, em defesa coletiva ou em tutela coletiva de direitos homogêneos, o que se está qualificando como coletivo não é o direito material tutelado, mas sim o modo de tutelá-lo, o instrumento de sua defesa." (Teori Albino Zavascki, *Processo Coletivo – Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos*, São Paulo, RT, 2006, p. 43)*

Admitida como viável ação coletiva na espécie, guardadas as devidas peculiaridades, cumpre examinar o presente recurso, em sede de juízo de admissibilidade, com o fito de analisar a tutela parcialmente deferida na origem.

Por ora, deixo de tecer qualquer consideração acerca da eventual suspeição do ilustre Magistrado *a quo*, declaradamente produtor de soja que utiliza tecnologia desenvolvida pelas ora agravantes. Desde que reconhecida pelo Julgador sua imparcialidade, descabe adentrar nessa questão, ao menos nesse momento processual, e porque não é mote da presente irresignação,

Com referência à tutela recursal, penso que merece deferimento o pretendido efeito suspensivo.



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Muito embora se trate de nova demanda e não haja qualquer efeito vinculante, cumpre ressaltar que esta Câmara já teve oportunidade de apreciar feito em tudo semelhante, resultando acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL. SOJA TRANSGÊNICA. LEI DE PATENTES E LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES. RAZÕES DE AGRAVOS RETIDOS AFASTADAS E PRELIMINARES SUPERADAS. Suficiência do laudo pericial e ausência de nulidade da prova a afastar o acolhimento das razões dos agravos retidos. Preliminares superadas por julgamento no STJ. Afastamento da disciplina normativa do Código de Defesa do Consumidor, não aplicada ao caso em discussão nos autos. No mérito, ainda que a Lei de Patentes não permita a proteção decorrente de patentes para o todo ou partes de seres vivos, houve expressa exclusão desta proibição em relação aos microorganismos transgênicos (art. 18, inc. III, da Lei de Patentes), justamente porque resultantes de um produto de intervenção cultural, por meio do invento. Possível a extensão dos efeitos da propriedade intelectual sobre microorganismos transgênicos desde que atendam os critérios próprios à situação jurídica de patenteabilidade - no caso, a novidade, a atividade inventiva e a aplicabilidade à atividade industrial. Circunstância expressamente reconhecida, por certificados próprios, em relação ao produto ora discutido em juízo. Não há como excluir dos efeitos de proteção desta o produto do objeto de patente, por força da proteção conferida pelo art. 42 da Lei nº 9.279/96. A doutrina, na interpretação mais correta da Lei de Patentes acerca de casos de propriedade intelectual, esclarece que o art. 42 da Lei 9.279/96, por meio de seus incisos, protege tanto o produto que é objeto direto da patente, como o processo ou o produto obtido diretamente pelo processo, caso seja este patenteado. Descabe excluir-se o direito de patentes sobre o produto de uma intervenção humana por técnica de transgenia - e que abranja todas as características próprias à proteção -, inclusive quando isto ocorra sobre uma cultivar. É isto, porque ambas as Leis mencionadas são omissas na hipótese de sobreposição de situações. Quando uma variedade é



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

desenvolvida pela técnica da transgenia - podendo, portanto, receber a proteção da Lei de Patentes - e sofre, posteriormente, uma melhora por via biológica, recebendo o certificado de cultivares, em tese, tem-se situação de duplidade de proteção, algo que estaria vedado pelas disposições da UPOV referente à Convenção de 1978. Tal conflito, para a doutrina mais recente, enquanto inexistente uma definição legal específica, poderia sofrer solução suficiente por meio do instituto da "patente dependente", previsto na disciplina da Lei de Patentes. Não se trata, portanto, de hipótese de aplicação de lei mais específica, para a resolução do conflito de regras. Aqui, tem-se leis que disciplinam objetos de tutela diversos. A própria Exposição de Motivos da cartilha elaborada à Lei nº 9.456/97 deixa clara tal situação quando justifica a criação da Lei de Proteção de Cultivares como "mecanismo distinto de proteção à propriedade intelectual que substitui o argumento de que o licenciamento concedido para a pesquisa sobre o produto e para o desenvolvimento de técnica de aperfeiçoamento afaste o direito originário sobre patentes. O que pode é o titular de patente celebrar contrato de licença para exploração e investir o licenciado nos poderes para agir em defesa da patente (art. 61 da Lei de Patentes). Tal não afasta os direitos de exercício desta titularidade, seja pelo proprietário do invento, seja pelo licenciado, ressalvada apenas a hipótese de análise do aperfeiçoamento introduzido em patente licenciada (art. 63 da Lei de Patentes). O debate proposto é referente ao produto da soja transgênica, para a qual é identificada a situação de proteção específica e comprovada - ao menos até 31.08.2010 - por meio de carta de patente. Não há, portanto, como se pretender a aplicação de disposições normativas da Lei de Proteção de Cultivares para o caso em comento, na medida em que diversa é a proteção jurídica identificada. Reconhece-se causa legítima à cobrança - a descharacterizar hipótese de ilicitude para os fins do art. 187 do CC brasileiro -, por força de aplicação da Lei de Patentes na hipótese, não afastada a cobrança por situação diversa de proteção do produto pela Lei de Cultivares, como na hipótese das exceções do art. 10 da Lei referida. Com relação ao percentual de royalties estabelecido, a desproporção é apontada ainda na inicial, por meio de "seja judicialmente estabelecido percentual não abusivo para



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

adequadamente indenizar as demandadas, em índices que variam entre 0,06% a 0,10% sobre o valor da soja transgênica comercializada, preferindo o menor índice pelas razões anotadas" (fl. 31 dos autos). Nesse ponto, há que se observar os limites estabelecidos em Lei e mesmo a partir de acordos mais amplos, realizados entre os envolvidos, por meio de suas entidades representativas. Não há que se falar em abusividade quando negociados entre entidades representantes de ambas as partes royalties em percentual (2%) proporcional à prática de mercado internacional, sem que demonstrada efetiva abusividade de cobrança. Sucumbência invertida e honorários advocatícios redimensionados em concreto. À UNANIMIDADE, DESACOLHERAM OS AGRAVOS RETIDOS E AFASTARAM AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO. (Apelação Cível Nº 70049447253, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdicção, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/09/2014)

Ao acompanhar a em. Relatora, na oportunidade assim me manifestei:

Com efeito, importa destacar a aplicação exclusiva da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) em detrimento da Lei n. 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares), por se tratar de diplomas que disciplinam objetos de tutela diversos, bem como em razão da impossibilidade legal de dupla proteção. E, embora a Lei n. 9.279/96 não permita a proteção por patente do todo ou parte de seres vivos, o art. 18, III, exclui expressamente esta proibição relativamente aos microrganismos transgênicos, hipótese dos autos:

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 18. Não são patenteáveis:

(...)

*III - o todo ou parte dos seres vivos,
exceto os microorganismos*



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais. [grifei]

Exatamente nesse sentido, e considerando a presença dos requisitos da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, tal como no caso dos microrganismos transgênicos em debate, o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial concedeu carta patente PI 1100008-2, outorgando exclusividade na exploração da soja transgênica denominada Roundup Ready.

Ainda, não obstante tenha sido aventada a nulidade da patente na petição inicial, não há nos autos questionamento fundamentado acerca da validade, especialmente por ausência dos requisitos de patenteabilidade, o que, inclusive, demandaria ação própria, com intervenção da autarquia responsável pela concessão do privilégio.

Ao contrário, a parte autora não questiona o processo produtivo ou as técnicas utilizadas, tendo interesse somente no produto final (semente), cuja exclusividade na exploração, consoante já referido, é das réis.

Assim, entendo, em juízo perfunctório, que a cobrança funda-se no princípio que veda o enriquecimento sem causa, previsto no art. 884 do Código Civil. Nada impede o emprego da soja convencional sem custo, mas a partir do momento em que se opta pelo plantio da soja certificada,



IDA

Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

parece-me inafastável o dever de contraprestação pela tecnologia que está sendo utilizada.

De qualquer forma, embora tal precedente penda de julgamento de embargos infringentes, a questão demanda profunda reflexão e encontra-se ainda em seu limiar, mas a abusividade de cláusula contratual, a meu ver, não encontra respaldo em ser declarada em juízo liminar, sem que se estabeleça o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, considerando ser prática vigente há mais de dez anos no meio sojicultor, não vislumbro risco de dano irreparável a autorizar a suspensão imediata dos pagamentos dos *royalties*. Isso sem olvidar a possibilidade de irreversibilidade da medida, dada a dificuldade em delimitar cada agricultor que faz uso da tecnologia para eventualmente demandar pelo pagamento, caso improcedente ao final a demanda.

Por outro lado, se exitosa a ação, a questão poderá ser resolvida em perdas e danos, com repetição pelas demandadas - empresas de grande porte e notório poder econômico -, dos valores eventualmente cobrados com fulcro em cláusula contratual declarada abusiva.

Da mesma forma, questionável a verossimilhança do direito, especialmente diante dos recentes precedentes relativos à matéria que reconheceram a legitimidade da cobrança pelo uso da tecnologia desenvolvida pelas agravantes.

Assim sendo, ausentes os pressupostos autorizadores da tutela parcial concedida na origem, defiro o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada até julgamento final do presente.

Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.

Após, retornem conclusos para julgamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

IDA
Nº 70066030107 (Nº CNJ: 0288388-60.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Oficie-se, comunicando.

Intimem-se.

Diligências.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2015.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.